

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 782, DE 2017

Incluem-se os parágrafos 2º a 5º no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 3º

.....

.....

2º A proposta de alteração de qualquer dos atributos essenciais previstos no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal referentes ao cargo efetivo deve ser precedida de diagnóstico detalhado e estimativa de impacto, potencial ou efetivo, de iniciativa privativa do Poder ou órgão autônomo referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior deve pressupor, necessariamente, a criação de novo cargo efetivo, sendo automática a constituição de quadro em extinção para o cargo anterior, ainda que não haja previsão expressa na lei que dispuser sobre a alteração.

4º É nulo de pleno direito o ato que provoque alteração do vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório do cargo efetivo em desconformidade com o disposto no art. 39, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e neste artigo.

5º A lei que dispuser sobre criação do cargo efetivo ou alteração do padrão de vencimento ou demais componentes do sistema remuneratório dos cargos do quadro de pessoal permanente dos Poderes da União definirá, expressa e necessariamente, os seguintes atributos:

I - denominação própria, cuja nomenclatura deve traduzir, de forma transparente e objetiva, a natureza e a essência do conjunto de atribuições definidas em lei para o cargo efetivo;

II - a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições do cargo efetivo;

III - os requisitos para investidura no cargo efetivo, que devem ser compatíveis com o disposto no inciso anterior.” (NR)

Incluem-se os arts. 8º-A e 41-A na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as seguintes redações:

“Art. 8º-A. São vedadas quaisquer formas de provimento derivado em cargo efetivo do quadro de pessoal permanente dos Poderes e órgãos autônomos da União, tais como a



transformação de cargo em outro de natureza distinta com aproveitamento indevido dos ocupantes do cargo anterior, a ascensão, a transferência, a transposição, o acesso, dentre outras formas que possam configurar, ainda que potencialmente, descumprimento da regra do concurso público específico de que trata o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

§ 1º Não configura provimento derivado a transformação de cargo efetivo quando for verificada a equivalência, similitude ou coincidência, entre a natureza, o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, dos requisitos de investidura e a denominação do cargo efetivo, hipótese excepcional em que é possível o aproveitamento devido de seus ocupantes.

§ 2º É proibida a transformação de cargos de natureza administrativa, de apoio, auxílio, logística e assemelhados em cargo efetivo de natureza finalística que congregue atribuições essenciais ao desempenho de atividades referentes às competências precípua do órgão ou entidade dos Poderes e órgãos autônomos da União, notadamente quando se tratar de cargos que preencham as condições previstas no art. 247 da Constituição Federal.

.....
.....

Art. 41-A. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório dos cargos efetivos observará, necessariamente, o disposto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, assim como as regras previstas nos arts. 3º e 8º-A desta Lei.

Parágrafo Único. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal dos Poderes e órgãos autônomos da União e não atenda o disposto neste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa harmonizar o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União com as regras constitucionais que norteiam a relação jurídica entre os servidores efetivos e a União.

O art. 37, inciso II da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a **natureza** e a **complexidade do cargo**, na forma prevista em lei. Em 1998, a Emenda Constitucional nº 19 assim estabeleceu:

“Art. 39.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os **requisitos para a investidura**;

III - as peculiaridades dos cargos.” (grifei)

Com essa redação, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, pretendeu introduzir elementos de racionalidade para definição dos **componentes do sistema remuneratório**. O **requisito de investidura**, que a toda hora surgem propostas no Congresso Nacional para alterá-lo de forma descontextualizada do sistema, é um desses componentes que, ao lado da natureza jurídica, da complexidade e da responsabilidade das atribuições e outras peculiaridades de cada cargo, **tem por finalidade assegurar uma equação ajustada e realista entre as responsabilidades exigidas dos cargos e a remuneração percebida pelos agentes que ocupam**.

Sem qualquer análise prévia sobre os impactos efetivos e potenciais das propostas no âmbito do próprio Poder ou órgão autônomo da União, as propostas têm elevado potencial de **efeito multiplicador** em toda Administração Pública Federal, criando um ambiente de pressões incompatíveis com o resultado fiscal e previdenciário almejados para garantir a estabilidade econômica.

Em 2016, foram várias as propostas legislativas para alteração de um dos componentes do sistema remuneratório, em especial os requisitos de investidura. De acordo com as Nota Taquigráficas, o acordo sempre foi o de aprovar os Projetos no Senado Federal sem alterações de forma a evitar seu retorno à Câmara dos Deputados, com o compromisso de que o Presidente da República vetaria todas as previsões que dizem respeito às carreiras e que se demonstram ofensivas à Constituição da República. Eis os termos da Nota Taquigráfica que traduz o acordo firmado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)¹, na sessão do dia 12/7/2016:

“O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Então, eu gostaria, Srª Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, de mais uma vez registrar aqui o esforço do Líder do Governo, o Senador Aloysio Nunes, e do Líder da Minoria, o Senador Lindbergh Farias, no sentido de permitir a votação e a manutenção do **acordo fechado** pela Presidente afastada e pelo atual Presidente de agilizar a concessão dos reajustes salariais para diversas categorias do serviço público federal. **Mas para chegarmos a esse entendimento foi construído também um entendimento em termos de vetos que serão apostos pelo Poder Executivo** a diversas matérias que aqui acabamos de apreciar. **Eu só vou chamar os projetos que serão objeto de vetos.** Aqueles que não forem chamados serão sancionados conforme foi aqui deliberado.

O primeiro projeto que será alvo de veto: Projeto de Lei da Câmara nº 33. Será vetado o art. 76 da proposta, no que tange ao caput do art. 13-B da Lei nº 10.410, de 2002, que institui a Gratificação de Qualificação (GQ) a partir de 1º de janeiro de 2013, concedido aos titulares de cargo de provimento efetivo de nível superior incluindo os técnicos administrativos e técnicos ambientais, todos do Ibama. **Portanto, o art. 76 do Projeto de Lei da Câmara nº 33 será objeto de veto.**

Projeto de Lei da Câmara nº 36. Artigos que deverão ser vetados:



Art. 7º, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico federal de finanças e controle, exigindo diploma de graduação em nível superior;

Art. 20, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no cargo de técnico do Banco Central, exigindo diploma de graduação em nível superior.

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco Social Democrata/PSDB - ES)

– Srª Presidente, só para retificar: muito mais que um esclarecimento, o que o Senador Fernando Bezerra está fazendo aqui, **em nome do Governo, é dar fé pública, em nome do Presidente da República**, de que todos os projetos que tratam de reposições, **transposição de carreira**, criação de cargos **serão vetados por violação constitucional**.

Então, esse é um posicionamento público do Governo Federal, e é isso que nos leva não apenas a votar a favor, mas a acompanhar o regime de urgência, para que nós possamos deliberar em Plenário, considerando o posicionamento do Governo de que todos esses projetos serão vetados. É isso que estou entendendo. É muito mais que um esclarecimento, é um posicionamento público. É um compromisso com a Nação.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Socialismo e Democracia/PSB - PE) – Com certeza. Mais do que isso, **o Senador**

Aloysio Nunes, que é o Líder do Governo, fará isso durante a apreciação dessas matérias no Plenário do Senado Federal.

Haverá um pronunciamento oficial do Líder do Governo traduzindo esse entendimento, que também envolveu a Minoria, o Bloco da Minoria aqui no Senado Federal **e envolveu também as tratativas com o Ministro Diogo Oliveira, com o Ministro da Casa Civil, Eliseu Padilha, com o Ministro do Governo, Geddel Vieira Lima, e com o próprio Presidente interino, o Presidente Michel Temer.**" (grifei)

No mesmo sentido se manifestaram os Senadores no Plenário do Senado Federal²:

“O SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA (Bloco Social Democrata/PSDB - SP. Sem revisão do orador.) – ... a respeito desses projetos de reajuste de funcionalismo, **uma declaração a respeito de um acordo que foi celebrado entre os diferentes partidos da situação e da oposição.**

...

Esse acordo, Sr. Presidente, resultou da deliberação de duas comissões da Casa: a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. A linha que foi adotada pelos Senadores que se dedicaram ao estudo dessas proposições foi de nos fixarmos apenas, neste momento, a reajuste salarial, reajuste de remuneração.

Houve uma série de observações, de emendas e de destaques que alteravam outros aspectos dos projetos, aspectos como criação de carreiras, como a carreira de analista do Cade; criação de cargos – 14 mil cargos ao todo, dispersos em vários projetos, no momento em que nós sabemos que não haverá concurso ano que vem em razão das condições de restrição financeira que o Estado brasileiro conhece; alguns projetos de atribuição de gratificação que não a gratificação de desempenho, medidas por uma avaliação de produtividade; outras gratificações foram afastadas. **Dessa maneira, Sr. Presidente, na votação de hoje, eu pediria que nós não criássemos condições para que os projetos voltassem à Câmara.**



Se nós fizéssemos essas alterações e as trouxéssemos para o plenário, as disposições dos projetos que tratam dos vencimentos ficariam prejudicadas e não poderiam entrar em vigor imediatamente, somente no mês de agosto.

Então, nós fizemos o entendimento, Sr. Presidente, de votar os projetos originais sem as emendas apresentadas pelos Senadores na CAE e na CCJ, com o compromisso de o Governo vetar todas as matérias que sejam estranhas ao puro e simples aumento de vencimentos. Tudo aquilo que não disser respeito a aumento de vencimentos – criação de carreiras, criação de cargos, organização interna de carreiras, matérias como, por exemplo, o fim da dedicação exclusiva de servidores do Estado – ficará para depois, a partir de um exame mais cuidadoso, que será feito pelo Governo, sendo objeto de novos projetos de lei, em função da avaliação da necessidade efetiva de haver, no Estado brasileiro, esses cargos à disposição da Administração Federal.

Portanto, Sr. Presidente, nós pediríamos preferência para votar o projeto original, com o compromisso do veto nesses dispositivos que já foram hoje enumerados e esclarecidos pelo Senador Fernando Bezerra na reunião da CAE.

Essa é a declaração que eu queria fazer a V. Ex^a.

O SR. LINDBERGH FARIAS (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para dizer que a oposição participou da construção desse acordo. Foi uma construção coletiva, que começou na Comissão de Constituição e Justiça e se encerrou na Comissão de Assuntos Econômicos.

Essas negociações já tinham sido feitas pelo governo da Presidenta Dilma e foram confirmadas agora pelo Governo interino do Presidente Michel Temer. Dessa forma, foi possível construir esse acordo, ressalvados alguns aspectos, como a criação de novos cargos.

...

Acho que foi um acordo bem conduzido e bem construído por todos os Senadores. Por isso, nós assumimos a tribuna para dizer que a oposição vai votar em todos esses projetos da forma descrita pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira."

"**O SR. RICARDO FERRAÇO** (Bloco Social Democrata/PSDB - ES) – E não poderia ser diferente, Sr. Presidente, com projetos dessa complexidade, com elevado grau de impacto em torno da questão fiscal. É um assunto que precisa ser trabalhado e enfrentado com a relevância que merece. Ao longo das últimas semanas, foram intensos os debates tanto na Comissão de Constituição e Justiça, como na Comissão de Assuntos Econômicos.

O que foi pactuado nessas duas comissões está no centro da perspectiva desse acordo que foi firmado a partir da manifestação do Líder do Governo nesta Casa, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que, em nome do Presidente da República, do Poder Executivo, publicizou este compromisso público.

Ou seja, nós estaremos aprovando os ajustes, todos os ajustes estão em linha com o Anexo V da Lei Orçamentária, com dotação orçamentária, como determina o art. 169 da Constituição Federal. Os reajustes para os anos seguintes estão, inclusive, enquadrados, integrados à proposta de emenda à Constituição, ainda não votada pela Câmara, que estabelece o limite da expansão do gasto de acordo com a inflação do ano anterior.

Portanto, há as manifestações, inclusive, do Presidente Ilan, de que nós estaremos atingindo o centro da meta em, pelo menos, 24 meses, mas, para que isso aconteça, é de fundamental

importância que o nó fiscal possa ser resolvido. E está parecendo que nós estamos nesse caminho.

O acordo foi possível na medida em que o Poder Executivo se comprometeu a vetar todas as matérias incompatíveis com a Constituição Federal. Nós temos **transposições de cargos que não encontram guarida na Constituição Federal**; nós temos a criação de, pelo menos, 14,6 mil cargos, cujo compromisso do Governo de veto também já está publicizado; outros tipos de benefícios e gratificações que nós consideramos absolutamente incompatíveis.

...

Portanto, isso criou as condições para que nós, de fato, pudéssemos estar aqui, Sr. Presidente, convergindo em torno desse tema e **em torno da palavra que foi dada pelo Líder do Governo, Senador Aloysio Nunes Ferreira.**” (grifei)

Nota-se a necessidade de conferir racionalidade ao processo legislativo sobre matérias que afetam os componentes do sistema remuneratório, justificando a presente proposta de aperfeiçoamento da norma federal que deve orientar a formulação de propostas legislativas de todos os Poderes sobre a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras.

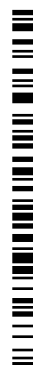
O estabelecimento de um padrão para iniciativas dessa natureza é necessário uma vez que são inúmeras as propostas para alteração de requisito de investidura que chegam ao Congresso Nacional sem qualquer diagnóstico prévio que justifique em que medida a alteração do componente do sistema remuneratório seria essencial para o desempenho das respectivas atribuições. As propostas também não são acompanhadas de qualquer estudo conclusivo sobre o nível de desempenho profissional dos atuais servidores que não dispõem do requisito mínimo de investidura que se pretende alterar para elevá-lo.

Não raras vezes as iniciativas preveem alteração isolada do requisito de investidura sem a devida compatibilidade com o grau de complexidade e responsabilidade definido na lei de criação do respectivo cargo. Em diversas propostas nota-se alteração não apenas do requisito de investidura, mas também do grau de complexidade e responsabilidade das atribuições do cargo, da natureza e da denominação, configurando caso clássico de provimento derivado, o que é rechaçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Além dos vícios de natureza jurídica, destoa das boas práticas de gestão, seja no universo corporativo, seja no setor público, a ideia de contratar agentes com qualificação muito acima da expectativa em relação ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições a serem desempenhadas, sendo este um dos principais desafios da seleção de pessoal.

O desinteresse pelo desempenho de atribuições de menor complexidade e responsabilidade inerentes a funções de nível intermediário tende a levar o empregado ou servidor a sair da organização ou a buscar outras atividades, o que pode caracterizar desvio de função na Administração Pública, gerando ônus para União e possível responsabilização da chefia por improbidade administrativa.

O que pode parecer - à primeira vista - valorização, acaba por desestruturar o quadro de pessoal, em razão do inevitável desequilíbrio na conexão lógica entre os componentes constitucionais do sistema remuneratório estatuidos no artigo 39, § 1º da Constituição.



As deformações na engrenagem dos componentes constitucionais do sistema remuneratório poderiam dizer pouco; mas, entendidas no contexto do regime jurídico-constitucional, as alterações têm importância, sim. E muita!

A alteração do requisito de investidura de forma isolada **rompe com o encadeamento lógico dos componentes do sistema remuneratório**, quais sejam, a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os **requisitos de investidura** e as peculiaridades de cada cargo. A estruturação dos cargos no serviço público federal também deve considerar o **princípio constitucional da eficiência**, substancialmente abalado em cenários de distorções na fixação dos componentes do sistema remuneratório, quando não se observa a justa equivalência.

O resultado da ruptura entre os componentes do sistema remuneratório não é outro senão o acirramento de conflitos nas organizações, judicialização, desestímulo dos agentes investidos em cargos de maior complexidade e responsabilidade, o que pode culminar em aumento da rotatividade e comprometimento da eficiência das políticas públicas.

Essa não é apenas conjectura, mas situação com precedente no serviço público federal. Foi exatamente o que ocorreu no quadro da Receita Federal do Brasil. O Procurador-Geral da República ajuizou, no STF, a **ADI nº 4.616** para questionar a alteração legislativa que permitiu que os antigos Técnicos do Tesouro Nacional, cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário e para o qual se exigia nível médio, passassem a integrar um novo cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, que recebeu servidores que não necessariamente cumpriam os novos requisitos de investidura, sem a realização de novo concurso público específico.

Paradoxalmente, o próprio Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil ingressou com *amicus curiae* na **ADI nº 4.151** com argumento de que os Técnicos Previdenciários não poderiam ocupar aquele cargo porque o requisito de investidura deste cargo sempre foi nível médio, enquanto daquele passara a nível superior.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) já reconheceu que a transformação de cargos de natureza administrativa do Tribunal de Contas da União em cargo de natureza finalística de controle externo configura hipótese de “**trem da alegria**”, constituindo forma de provimento derivado banida pela Carta Política de 1988. O entendimento da respeitável sentença do Juízo de 16ª Vara Cível de Brasília³ foi no sentido de que:

“a expressão utilizada, “trem da alegria”, significa a efetivação de um grupo de pessoas na administração pública sem que tenham sido aprovadas em concurso público, tanto servindo para qualificar aqueles que ingressam na administração pública quanto aqueles que, nada obstante possuírem algum cargo, são deslocados para outro cargo sem a submissão a concurso público”. (grifei)

Outro precedente a ser mencionado é o **Mandado de Segurança nº 1005682-11.2015.4.01.3400**, impetrado contra os termos do Edital do concurso público realizado pelo Tribunal de Contas da União em 2015. Ao se debruçar sobre a matéria, o Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu, em

29/3/2016, a liminar no sentido de determinar a correção da **denominação própria** do cargo efetivo em disputa e ressaltou: “Os *impetrados não deveriam confundir as atividades e cargos pertencentes às categorias diversas, **misturando finalidade finalística** com **atividade administrativa**, alterando competências previstas na Constituição Federal e em lei específica.*”

Ao apreciar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 231, em 1992, o Supremo Tribunal Federal assentou os exatos termos de sua interpretação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, no tocante às formas de provimento derivado. Como exemplo da pacificação jurisprudencial a respeito, merece citação os Acórdãos referentes aos julgamentos das ADI nºs 248, 806, 837 e 3857.

Em inúmeras outras decisões, o STF reafirmou a exigência constitucional do concurso público, declarando a inconstitucionalidade de leis que previam, como formas de provimento de cargo público, a **transformação de cargo em outro de natureza distinta**, com o traslado do seu ocupante (ADI nº 266), a **ascensão** (ADI nº 245-7), a **transferência** (ADI nº 1.329), a **transposição** (ADI nº 1.222), o **acesso** (ADI nº 951) e o **aproveitamento** (ADI nº 3.190).

A proposta que ora se apresenta contempla o entendimento do STF no que concerne à equivalência - ou à similitude ou à coincidência - entre denominação, natureza das atribuições e requisitos de investidura de cargos efetivos, sobre o qual construiu jurisprudência que reconhece a legitimidade do **aproveitamento** de servidores em cargos fruto de **transformação**, consoante o que foi decidido nas ADIs nºs 1.591 e 2.335.

As disfunções decorrentes de leis que não observam fielmente esses entendimentos assentados na jurisprudência do STF acabam por acarretar, ainda que pela via reflexa, o aumento de gastos com pessoal com a consequente redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas correntes e investimentos.

Não se pode perder de vista que o comprometimento com pessoal, por representar passivo de prestações sucessivas e continuadas, que inclusive se estendem além da fase produtiva dos servidores, alcançando-os na inatividade, é dado do regime financeiro público que demanda cuidado e atenção específicos que vão além da fiel observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas gerais do regime próprio dos servidores públicos (Lei nº 9.717, de 1998).

As leis que promovem reestruturação de cargos públicos têm elevado potencial de afetar os resultados fiscal e previdenciário se não forem adotados os cuidados necessários para assegurar o equilíbrio entre os componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º da Constituição Federal.

Para evitar a instauração de um quadro indesejável de insegurança jurídica e de judicialização excessiva, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais **componentes do sistema remuneratório** deverá observar não apenas a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, mas também os **requisitos para a sua investidura**, além das peculiaridades do cargo.

Embora os pleitos que versam sobre alteração do requisito de investidura neguem existência de impactos orçamentário, fiscal e previdenciário, há precedentes de pedido de equiparação remuneratória levado ao Poder Judiciário, a exemplo do **Mandado de**

Segurança nº 30.692 impetrado no Supremo Tribunal Federal para atender o anseio de servidores do Tribunal de Contas da União ocupantes de cargo de nível intermediário.

A história demonstra que as reais intenções que motivam os pleitos de mudança dos requisitos de investidura do cargo efetivo é a busca, ainda que futura, de equiparação remuneratória com os cargos cujas atribuições são de complexidade e responsabilidade mais elevadas.

Em 2015, emenda apresentada à **Medida Provisória nº 660, de 2014**, transferiu para cargo de complexidade e responsabilidade de nível intermediário atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Na prática, buscou-se pavimentar o terreno para transformar mais de 13 mil cargos de nível intermediário e alcançar a equiparação salarial. A investida só não foi adiante porque os Auditores-Fiscais deflagraram **greve**⁴ em todo País em defesa das atribuições do cargo.

O recurso adotado, embora legítimo, tem impacto sobre o resultado fiscal da União com reflexo em todos os entes da Federação em razão do comprometimento da arrecadação. A permanecerem essas práticas de gestão que marcaram a Administração Pública antes de 1988, será em vão todo esforço para manter a arrecadação em nível necessário para honrar as despesas públicas, assim como manter o **equilíbrio do resultado do regime próprio de previdência dos servidores públicos**.

No plano social, a iniciativa que visa elevar o requisito de investidura do cargo de complexidade e responsabilidade de **nível intermediário** restringe o acesso ao serviço público federal de forma incompatível com o **índice de desemprego da população jovem de 14 a 24 anos**, cujo valor médio das taxas trimestrais subiu de 20%, em 2015, para 27,2% em 2016, conforme consta da 62ª edição do Boletim Mercado de Trabalho, divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

Proposta de alteração desconexa dos componentes do sistema remuneratório previstos no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal demonstra-se inequivocamente ofensiva a princípios básicos que regem a Administração Pública, notadamente os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação**.

Para garantir a observância das regras constitucionais norteadoras da organização do quadro de pessoal efetivo dos Poderes e órgãos autônomos da União, o estatuto dos servidores públicos civis merece ser aperfeiçoado de forma a garantir segurança jurídica às propostas encaminhadas ao Congresso Nacional que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos civis, o que deve estar em conformidade com a norma prevista no artigo 39 da Lei Maior e a pacífica jurisprudência do STF, que a todos obrigam.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 2017.

Deputado Hugo Leal
(PSB/RJ)